



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.146 - PE (2013/0238520-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CELSO LOULA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIRÊDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO. REPETIÇÃO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1. A ausência de procuração do advogado subscritor do recurso especial é, em princípio, passível de correção apenas na instância ordinária, por ocasião do juízo de prelibação, aplicando-se ao caso o art. 13 do CPC.

2. No caso concreto, pretendia a parte obter o favor do referido preceito legal, tendo, no entanto, manejado agravo em recurso especial que padecia exatamente da mesma falta, isto é, pela segunda vez o recorrente deixara de fazer constar o instrumento de mandato, irregularidade que, no entanto, não se convola na instância recursal extraordinária, a teor da Súmula 115 deste Tribunal.

3. Em sede de agravo regimental, o recorrente comete *inacreditavelmente* a mesma falta pela **terceira vez em sequência**, isso inclusive com certidão nos autos, o que indica não apenas a impossibilidade de conhecimento do regimental como a completa falta de apuro técnico, que torna sua impugnação manifestamente inadmissível e inexoravelmente protelatória.

4. Agravo regimental não conhecido. Cominação de multa, nos termos do art. 557, § 2.º, do CPC, de dez por cento sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.146 - PE (2013/0238520-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CELSO LOULA DA SILVA**
ADVOGADO : **ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **ANTÔNIO FIGUEIRÊDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Celso Loula da Silva agrava da decisão monocrática assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO. ASSINATURA POR ADVOGADO DESTITUÍDO DE PODERES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRADO. REPRODUÇÃO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NA INSTÂNCIA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

Reclamava o Agravante a aplicação do art. 13 do CPC para si porque seu recurso especial, assinado por advogado destituído de poderes nos autos, tivera, **na origem**, sido obstado, embora tal falta constituísse mera irregularidade passível de correção ainda no Tribunal *a quo*.

Como, no entanto, também o agravo em recurso especial aviado contra isso experimentara da mesma irregularidade, neguei-lhe seguimento, do que novamente recorre a parte.

Não sendo o caso de reconsideração, trago o feito ao exame do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.146 - PE (2013/0238520-7)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO. REPETIÇÃO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1. A ausência de procuração do advogado subscritor do recurso especial é, em princípio, passível de correção apenas na instância ordinária, por ocasião do juízo de prelibação, aplicando-se ao caso o art. 13 do CPC.

2. No caso concreto, pretendia a parte obter o favor do referido preceito legal, tendo, no entanto, manejado agravo em recurso especial que padecia exatamente da mesma falta, isto é, pela segunda vez o recorrente deixara de fazer constar o instrumento de mandato, irregularidade que, no entanto, não se convola na instância recursal extraordinária, a teor da Súmula 115 deste Tribunal.

3. Em sede de agravo regimental, o recorrente comete *inacreditavelmente* a mesma falta pela **terceira vez em sequência**, isso inclusive com certidão nos autos, o que indica não apenas a impossibilidade de conhecimento do regimental como a completa falta de apuro técnico, que torna sua impugnação manifestamente inadmissível e inexoravelmente protelatória.

4. Agravo regimental não conhecido. Cominação de multa, nos termos do art. 557, § 2.º, do CPC, de dez por cento sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O

Agravante reitera, pela terceira vez em sequência, a falta de apuro técnico que ocasiona o não conhecimento de suas impugnações, por isso esta também exige o mesmo desfecho das anteriores.

Diga-se, a esse respeito, que a origem da controvérsia reside na denegação de seguimento, no Tribunal *a quo*, a recurso especial manejado por si o qual, no entanto, não se fazia acompanhar do respectivo instrumento de mandato.

Em agravo do art. 544 do CPC, o Agravante afirmava que a falta constituía mera irregularidade passível de saneamento, a teor do art. 13 do CPC.

Embora, a princípio, sua tese pudesse encontrar guarida neste Tribunal Superior, o ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante perpetrara a mesmíssima falta pela segunda vez, isto é, seu recurso especial não se fazia acompanhar da procuração da advogada que assinava sua petição e, na sequência, também o agravo do art. 544 do CPC assim se mostrava.

Por esse motivo, não se conheceu do agravo, nos termos da Súmula 115/STJ.

Agora, em sede de agravo regimental, o Agravante, **pela terceira vez em sequência**, conforme certificado às fls. 212, apresenta recurso sem que haja conferido à advogada subscritora da petição, Dra. Elizabeth de Carvalho Simplício, poderes de representação judicial, o que configura sua prática, demais de manifestamente inadmissível, como iterada protelação ao deslinde da causa.

Nessa medida, não é concebível a falta de apuro técnico da parte em apresentar sequencialmente três recursos assinados pela mesma advogada, sem poderes judiciais, e apesar de ser alertado disso numa primeira oportunidade, reiterar assim mesmo o erro em outras duas ocasiões subsequentes.

Dito isso, **não conheço do agravo regimental** e, forte no art. 557, § 2.º, do CPC, comino multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0238520-7

**AgRg no
AREsp 375.146 / PE**

Números Origem: 00235011820128170000 00278867420108170001 235011820128170000 2598461
259846100 259846101 278867420108170001 3262011

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO LOULA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIRÊDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO LOULA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIRÊDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.